

## Decreto-Lei n°25/94 de 18 de Abril

A actividade produtiva no Sector das Pescas, em envolvendo a pesca propriamente dita, as indústrias da conservação e transformação do pescado e a comercialização e, ainda, num enquadramento mais lato, a construção e a reparação naval exclusivamente destinadas á actividade piscatória e também a aquacultura, relevam, no contexto da economia nacional de uma importância fundamental e estratégica para o desenvolvimento económico do país.

Como é sabido, a exploração dos recursos naturais da pesca tem-se encontrado desde sempre muito aquém das potencialidades dos *stocks* disponíveis, sendo, por isso, desejável fomentar o esforço de investimento e de modernização, que permita retirar o máximo proveito económico para o país da riqueza disponível e, em simultâneo, renovar e aumentar, esses *stocks*.

Importa, pois, considerar a implementação de mecanismos, acções e projectos, que minimizando a intervenção do Estado na vida económica sectorial e, até mesmo, desobrigando-o de responsabilidades na área empresarial, que manifestamente não constituem a sua vocação, apoiem e incentivem a iniciativa privada, mediante a concessão de incentivos ao investimento produtivo, á modernização tecnológica, á produtividade e á formação profissional e, permita, a prazo, alcançar os objectivos referidos.

Atendendo, entretanto, á debilidade do tecido empresarial do sector, caracterizada fundamentalmente pela ausência de capacidade financeira das empresas e empresários, pela obsolescência dos activos fixos afectos ao processo produtivo e pelas conhecidas insuficiências nos domínios da gestão e da preparação técnica e profissional, torna-se indispensável criar um Fundo de apoio á actividade produtiva que, entre outras atribuições específicas ligadas ao fomento e desenvolvimento das pescas, venha a gerir um Sistema Integrado de Incentivos.

Este Sistema visará estimular a iniciativa privada para os investimentos de recuperação, modernização, produtividade e para novos investimentos, através da concessão de apoios concretos, que poderão revestir integradamente a forma de bonificação de taxas de juro em empréstimos bancários, a atribuição de subsídios a fundo perdido, a concessão de isenções fiscais e o financiamento de acções de formação profissional.

Assim, considerando as orientações estratégicas fundamentais de política económica para o Sector das Pescas definidas n° III Plano Nacional de Desenvolvimento;

Considerando, também, que as acções estruturais devem, na medida do possível, e tendo em conta a tradicional debilidade do Sector, ser acompanhadas por medidas de natureza institucional que incentivem e orientem o investimento e predisponham a iniciativa privada para as indispensáveis transformações tecnológicas e para a adopção de um verdadeiro espírito empresarial, com a consequente assunção do risco;

Considerando, ainda, que compete ao Governo instituir os mecanismos adequados á prossecução da sua política sectorial e, que, esses mecanismos se devem pautar por uma grande Acacia.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n° 2 do artigo 216° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 6°

1. O FDP poderá lançar programas específicos de apoio a actividades que integram o Sector das Pescas que, pelas suas características, não tenham enquadramento no SIAI, mas que se insiram nos objectivos do Fundo;

2. O FDP poderá conceder subsídios para a realização de iniciativas de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Sector das Pescas.
3. Em geral, o FDP, deve contribuir, com todos os meios ao seu dispor para o desenvolvimento do Sector das Pescas.

### **CAPÍTULO III Organização de funcionamento**

#### **SECÇÃO I Órgãos**

##### **Artigo 7 São órgãos do FDP:**

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director.

#### **SECÇÃO II Conselho de Administração**

##### **Artigo 8º**

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e de gestão financeira, económica e patrimonial do FDP.

##### **Artigo 9º**

1. O Conselho de Administração é constituído por:
  - a) O presidente do INDP que preside;
  - b) Quatro vogais sendo um deles designado, ouvido o Sector Privado das Pescas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas.
2. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos contados a partir da data da nomeação para o cargo, sendo renovável por apenas mais um período igual de tempo.

##### **Artigo 10º**

1. Compete ao Conselho de Administração:
  - a) Orientar, coordenar e dirigir superiormente todos os serviços e acções do FDP;
  - b) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de actividades;
  - c) Aprovar o relatório e contas de gerência;
  - d) Autorizar despesas que caibam no plano e orçamento anuais.
  - e) Propor a realização de despesas, de contratos e de actos que não resultem do orçamento e plano anuais ou da execução de contratos já celebrados;
  - f) Fixar anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI;
  - g) Aprovar anualmente um relatório sobre a execução do SIAI;
  - h) Aprovar as operações de financiamento propostas pelos serviços no âmbito do SIAI;
  - i) Deliberar sobre a instauração de procedimento judicial e conceder autorização para confissão, transigência ou desistência judiciais;
  - j) Decidir sobre a aquisição, alienação, oneração ou cedência de bens patrimoniais, sempre que tais actos resultem do plano anual ou da execução de contratos já celebrados nos limites estabelecidos na lei.
  - k) Deliberar sobre a contratação de empréstimos em Instituições Nacionais para reforço das operações de financiamento do Fundo, mediante autorizações dos Ministros das

Finanças e das Pescas.

- l) Aprovar o quadro de pessoal;
- m) Aprovar a admissão de pessoal sob proposta do Director;
- n) Estabelecer a organização dos serviços e aprovar o respectivo regulamento interno;
- o) O mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno e por lei.

2. Ao Presidente compete convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração.

### **Artigo 11º**

1. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade em caso de empate.
3. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrada acta, contendo o essencial do que nela se passou, designadamente, as presenças e faltas, a ordem do dia aprovada, as votações e as deliberações tomadas, os votos de vencidos e suas fundamentações.
4. A acta será lavrada por um secretário designado pelo presidente, devendo ser aprovada na primeira reunião ordinária seguinte e assinada por todos os membros presentes à sessão a que a acta respeite.
5. As normas de funcionamento constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio Conselho de Administração.
6. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos por outro membro do Conselho de Administração designado pelos Ministros das Pescas e Finanças.

### **SECÇÃO III Director**

#### **Artigo 12º**

1. O Director é o órgão executivo do FDP e responsável perante o Conselho de Administração.
2. O Director é admitido pelo Conselho de administração, mediante contrato, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente.
4. A duração do mandato do Director é de 3 anos a partir da data da nomeação para o cargo, sendo renovável por apenas mais um período igual de tempo.

#### **Artigo 13º Compete ao Director:**

- a) Implementar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Submeter à aprovação do Conselho de Administração o plano anual de actividades, o orçamento anual e o relatório e contas de gerência;
- c) Submeter à aprovação superior, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a contratação de empréstimos;
- d) Submeter à aprovação do Conselho de Administração a realização de despesas, de contratos e de actos com cabimento no plano e orçamento anuais, mas que

ultrapassem o valor mencionado na alínea anterior;

- e) Submeter anualmente à aprovação do Conselho de Administração o montante das responsabilidades financeiras a afectar à gestão do SIAI.
- f) Apresentar anualmente ao Conselho de Administração, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se raira, um relatório sobre a execução do Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI);
- g) Promover a elaboração do estatuto do pessoal e a contratação deste;
- h) Verificar e zelar pelo bom funcionamento do Fundo em todos os seus aspectos, designadamente em questões de disciplina, de acordo com as disposições legais em vigor;
- i) Delegar os poderes que a legislação nesta matéria lhe confira;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento e as que, no âmbito dos presentes Estatutos pertençam ao FDP, e não sejam cometidas a outros Órgãos;
- k) Submeter do Conselho de Administração todas as operações de financiamento propostas pelos serviços no âmbito do SIAI;
- l) Submeter à aprovação do Conselho de Administração as alterações do quadro de pessoal.

### **CAPÍTULO III Auditoria**

#### **Artigo 14º**

1. A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos dos seus órgãos podem ser incumbido pela tutela a uma empresa da reconhecida idoneidade sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral das Finanças nos termos da lei.
2. O Fundo será obrigatoriamente sujeito a auditoria externa para acompanhamento da gestão e certificação geral das contas por empresa da especialidade mediante concurso público.

### **CAPÍTULO IV Gestão patrimonial, económica e financeira**

#### **SECÇÃO I Património**

##### **Artigo 15º**

O património do FDP é constituído pelo conjunto dos bens, valores, direitos e obrigações que lhe seja fixado à data da sua criação ou que adquira ou, ainda, que resultem do exercício das suas actividades, nos termos dos presentes Estatutos ou da Lei.

#### **SECÇÃO II Gestão económica e financeira**

##### **Artigo 16º**

A gestão económica e financeira do FDP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos de actividade anuais;
- b) Orçamento privativo anual.

##### **Artigo 17º**

Dos planos de actividades constarão programas correspondentes às acções que estejam a cargo do FDP, em especial, o planeamento das acções e dos financiamentos referentes ao SIAI.

## **SECÇÃO III Receitas, despesas e contabilidade**

### **Artigo 18°**

Constituem receitas do FDP:

- a) As dotações prevista no orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de equipamento e material de pesca, obtidos junto da cooperação internacional e dos projectos de cooperação bilateral, numa percentagem de 20 a 30%);
- c) As verbas provenientes das receitas arrecadadas no âmbito da gestão do Sistema de Lotas, a criar pelo Governo, quer directamente pela instituição ou organismo do Estado gestor das Lotas, quer resultantes da concessão da exploração do Sistema iniciativa privada;
- d) Valor correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da concessão da exploração da pesca na Zona Económica Exclusiva (ZEE) do país;
- e) Valor correspondente de 50 a 75% sobre os rendimentos provenientes das contrapartidas resultantes de acordos internacionais de pesca entre Cabo Verde e terceiros passes;
- f) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das taxas cobradas por licenças de pesca concedidas a embarcações;
- g) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das multas aplicadas a embarcações estrangeiras por transgressões de lei. e regulamentos sobre matéria de pesca;
- h) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- i) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- j) As importâncias provenientes de empréstimos internos devidamente autorizados pelo Governo;
- k) Quaisquer outras verbas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe sejam devidas;
- l) Os saldos de gerência de cada ano económico.

### **Artigo 19°**

1. Constituem despesas do FDP as que resultem dos encargos com o exercicio das suas atribuições.
2. Nenhuma despesa do FDP poderá ser realizada sem que previamente a respectiva verba se encontre inscrita no orçamento anual.

### **Artigo 20°**

FDP disporá de uma contabilidade patrimonial que se regerá pelas normas da contabilidade empresarial.

## **CAPÍTULO V Pessoal**

### **Artigo 21°**

pessoal do FDP rege-se pelos estatutos do INDP, pelo Regulamento Interno e, subsidiariamente pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

## **CAPÍTULO VI Disposições diversas finais**

### **Artigo 22º**

1. O FDP obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura do presidente, ou do seu substituto legal em exercício.
2. Não estando o substituto designado, ou nas suas faltas e impedimentos, o FDP obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois vogais do Conselho de Administração.
3. A movimentação das contas bancárias far-se-á:
  - a) Pelas assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou do seu substituto legal em exercício;
  - b) Pela assinatura conjunta do Director e do responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros.

### **Artigo 23º**

É aplicável ao orçamento, subsidiariamente, a lei geral vigente, em matéria de fiscalização financeira, para os Fundos Públicos dotados de autonomia.

A Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural,  
*Maria Helena Semedo.*